

<https://doi.org/10.23925/2596-3333.v1n1.57825>

RECEBIDO: 16.04.2022  
APROVADO: 20.07.2022

CARLOS EDUARDO GOMES  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

## A MORTE E A MORTE DAS VÍTIMAS DA COVID-19 NO BRASIL: O DIREITO À MEMÓRIA ENQUANTO RESISTÊNCIA À NECROPOLÍTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

### THE DEATH AND DEATH OF VICTIMS OF COVID-19 IN BRAZIL: THE RIGHT TO MEMORY AS A RESISTANCE TO NECROPOLITICS IN TIMES OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC

*“A luta do homem contra o poder é a luta da memória contra o esquecimento”. Milan Kundera*

**RESUMO:** O presente artigo expõe uma análise sobre o direito fundamental à memória em tempos de crise da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A memória (um legado de experiências, sentimentos e fatos) de milhares de pessoas vitimadas pelo Covid-19 passou a ser um fator de disputa pelo poder. Em meio a esse conflito, o texto problematiza como devemos preservar a memória dos mortos pela Covid-19. Partindo de uma experiência de perda pessoal do autor, apresentamos alguns conceitos (biopolítica e necropolítica) para refletir a relação entre a morte, o direito e o estado. O corpo perece com a morte, mas também a memória pode morrer, quando a história dos que se foram é sufocada, ao não ser transmitida às futuras gerações. Por fim, reivindica à memória como direito fundamental que pode vir a ser um modo de combate ao esquecimento deliberado em tempos de crise.  
**PALAVRAS-CHAVE:** Direito à memória. Necropolítica e pandemia.

**ABSTRACT:** This article presents an analysis of the fundamental right to memory in times of crisis resulting from the new coronavirus pandemic (Covid-19). The memory (a legacy of experiences, feelings and facts) of thousands of people victimized by Covid-19 became a factor in the dispute for power. In the midst of this conflict, the text problematizes how we should preserve the memory of those killed by Covid-19. Starting from the author's personal loss experience, we present some philosophical concepts (biopolitics and necropolitics) to reflect the relationship between death, law and the state. It emphasizes that not only the body perishes, but also the memory when the history of the departed is suffocated, as it is not transmitted to future generations. Finally, it claims memory as a fundamental right that can become a way of combating deliberate forgetting in times of crisis.

**KEY-WORDS:** Right to memory. Necropolitics e pandemic.

## INTRODUÇÃO

No cenário da vida, a morte em seu mistério surge para derramar o seu véu sobre a existência e reclamar o seu protagonismo. Aos vivos cabe garantir os reclames da morte para que seja atendida. A morte, a iniludível, deseja encontrar cada coisa em seu lugar, o campo lavrado, a casa limpa e a mesa posta. Assim, o poeta do cotidiano, Manuel Bandeira, no poema “Cansoadá”, se preparou para cear com a indesejada das gentes.

Por vezes, ela chega em um rompante e arrebatada a pessoa que amamos ou milhares de vidas, num simples estalar de dedos, sem que possamos nos pararmos para recebê-la como fez o poeta de “Pasárgada”. Certamente, a morte é fenômeno de variadas ocorrências. Naturalmente, a associamos ao fim biológico da existência dos organismos vivos. Mas a morte não parece ser só isso, pois, ao longo de nossa história, atribuímos outros sentidos ao seu mistério. Criamos mundos para nos conectar com mortos através de celebrações e religar o espírito liberto e o corpo em paz em direção ao eterno — uma ideia que nos conforta há milênios. Outro caminho operado pela morte é aquele que nos permite transcender o tempo e estreitar relações a partir de ações, experiências e conhecimentos, legados por outros seres humanos que passaram por esse mundo e construíram a memória que compartilhamos.

A morte, um espaço aberto para a criação da memória, se faz potente ao tempo. Quando, em 1922, a equipe do arqueólogo Howard Carter revelou ao mundo as maravilhas e os mistérios da tumba intacta de Tutancâmon, o jovem faraó do Antigo Egito, nos conectamos não só com a história de vida daquele jovem, mas com a expressão de toda uma civilização. Nos rituais fúnebres dos antigos egípcios se preparava o corpo morto para que o antigo possuidor pudesse alcançar a imortalidade. Não à toa, após 3 mil anos, o jovem faraó transcendeu o tempo e a mortalidade para nos contar sua história imortal. Assim também somos nós, eu e você, cada indivíduo com sua história que ao passar pelo mundo marca indelevelmente a existência em comum. A bem da verdade, muito dificilmente teremos uma tumba de faraó, mas o nosso testemunho do aqui e agora, em palavras e atos, nos torna produtores culturais e fonte de memória de uma geração.

Atualmente com o descortinar do século XXI, parece que nos acostumamos a conviver com a morte no dia a dia, por conta do surgimento da pandemia do vírus Covid-19. Até ficamos entorpecidos e pouco questionamos que o espantoso número de mortes não decorre de um fator natural da vida pelo fim do ciclo da existência ou por qualquer intempérie, mas é resultado de uma morte apressada

por decisões humanas. Uma morte produzida pelo menosprezo à vida, não só de um grupo de indivíduos, mas de milhares. Uma morte vazia, resultado de omissões, cujas responsabilidades correm o risco de ser deliberadamente apagadas da memória.

Ainda assim, dentro desse turbilhão histórico é possível legar às futuras gerações uma memória viva, não como um mero repositório, mas como expressão de nossa identidade, experiências, ações e sentimentos sobre os fatos ocorridos no presente. A defesa da memória é a defesa do testemunho da existência dos mortos e da nossa, os sobreviventes da pandemia do Covid-19, para que a história não caia no esquecimento. Um dia seremos passado e essa crise sanitária que repercuta sobre fatores políticos-sociais e no íntimo de cada um poderá ser contada, sem distorções, a partir de nossa própria voz. Desta feita, a memória dos atos ocorridos na pandemia da Covid-19 se constitui como um direito não só dos mortos e dos sobreviventes, mas também um direito às futuras gerações em conhecer as ações, as dores e os afetos do hoje.

Os discursos de agentes públicos e privados pelo mundo na pandemia da Covid-19 foi marcada não só pela omissão, mas também pelo desprezo à vida. Quando menos esperávamos, notícias falsas surgiam nas nossas redes sociais, muito frequentemente compartilhadas por parentes ou colegas cada vez mais estranhos. Tratava-se das fake news, cujo conteúdo registrava a defesa de tratamentos ineficazes e de campanhas anti-vacinas contra a Covid-19; a publicação de pesquisas científicas manipuladas sem atenção aos padrões da ética médica, entre outras desinformações. Qualquer tentativa de diálogo com propagadores de fake news sobre as medidas de prevenção contra a pandemia restou infrutífera nos grupos sociais.

Ainda não sabemos de onde vinham aquelas notícias falsas, quem as produzia e quais eram seus interesses. Ademais, as pessoas que compartilhavam a desinformação, por vezes, em redes sociais tinham conhecimento de que se tratava de mentiras, mas mesmo assim as disseminavam. Um fenômeno cruel, que não conseguimos compreender o porquê. Se haverá responsabilização algum dia daqueles que deliberadamente produziram e conscientemente compartilhavam as fake news parece ser muito incerto. Mesmo diante de investigações<sup>1</sup> sobre como a desinformação contribuiu para a má gestão e mortes na pandemia.

---

<sup>1</sup> No Parlamento foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito com objetivo de apurar a responsabilização de autoridades estatais na gestão da pandemia. Durante a investigação realizada pela CPI diversas provas foram colhidas o que levou ao indiciamento de diversos gestores públicos, políticos e empresários. Entre os quais o chefe atual do Poder Executivo por crimes de responsabilidade e crimes contra RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Lanço mão de uma ideia a fim de compreender que o caos gerado na pandemia com a desinformação, promovido por uma turba, teve como um de seus propósitos desmemorar a geração presente, falsear a realidade e contar uma história traiçoeira. Um ardid histórico com o objetivo de tornar irrelevante o período hediondo que vivenciamos, tenta apagar fatos, responsabilidades e testemunhos do presente, colocando os mortos debaixo do tapete da história. Contra isso, o texto se motiva, com propósito de defesa da memória, uma forma imaterial de narrar esse período.

Assim, o texto objetiva estabelecer uma relação entre a morte e o direito à memória nos tempos de pandemia da Covid-19 no Brasil. Construir e manter a memória do presente para que as futuras gerações possam acessar o passado é um direito fundamental. A memória dos mortos pela pandemia da Covid-19 materializa os sentimentos e as ações durante esse momento crítico da humanidade. A imortalidade das histórias dos que se foram vitimados pela Covid-19 revela o modo como desejamos construir uma memória a ser compartilhada, que será a fonte de referências e análise das futuras gerações.

Para isso, inicialmente, realizei uma breve análise sobre a morte enquanto instrumento político na formação do estado contemporâneo. Respeitando os limites de um artigo, faço uma pequena exposição conceitual dessa relação entre a morte e o poder do estado, com a finalidade de nos orientarmos no caótico momento histórico em que a descartabilidade da vida salta aos olhos. Para tanto fiz uma modesta apresentação filosófica a partir de um diálogo conceitual, inspirado nas obras de três pensadores contemporâneos: o conceito de biopolítica de Michel Foucault, os conceitos de vida nua e estado de exceção de Giorgio Agamben e, por fim, a necropolítica de Achille Mbembe. Desde já o presente artigo não tem a pretensão, em curtas linhas, de exaurir todos os caminhos de uma análise filosófica. Busco tão somente estabelecer um diálogo filosófico para que possamos juntos compreender o presente.

Após esse feixe conceitual, exponho a ideia de que o poder da morte não está apenas na imagem do rastro de corpos vitimados pela Covid-19, mas na potência presente em dar voz às histórias daqueles que se foram e se tornaram uma fonte criadora da memória dessa geração. Após dissertar acerca da política de controle do corpo pela morte, exponho que também o controle da

---

a humanidade, conforme se verifica no Relatório final da CPI, de 26 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021). O Relatório foi encaminhado para a análise do Ministério Público, instituição responsável por eventual denúncia à justiça.

memória via morte, uma espécie de política da morte da memória. Hoje somos, sobreviventes e mortos, testemunhas e memória da pandemia da Covid-19; podemos falar e resistir às intempéries produzidas contra os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Milhares de corpos pereceram em decorrência da Covid-19. No Brasil, 615 mil pessoas estão mortas; no mundo quase 6 milhões (no momento em que esse texto é escrito)! Quantas histórias perdidas, quantas coisas pendentes, quantas palavras silenciadas, quantos amores perdidos, quantas crianças não terão oportunidade de crescer. Esse sentimento de desalento, a atual geração vai carregar pela eternidade. Será que no futuro seremos lembrados como, os desumanos?

Após a morte do corpo será tolerada uma segunda morte com o desaparecimento de suas histórias. Nós, os sobreviventes, temos um compromisso ético de garantir que a memória e a imortalidade desse sacrifício possam ser transmitidas às futuras gerações.

## **2. UMA HISTÓRIA ENTRE HISTÓRIAS NA PANDEMIA DO COVID-19**

Certamente, todos temos algo para contar após vivenciarmos o período pandêmico da Covid-19. Histórias de dor, de tristeza, de abandono ou mesmo de carência do básico como a alimentação. Porém, mesmo diante de tanta ausência, outros sentimentos e ações como a empatia, a gentileza e a amizade também afloraram em algumas ações no Brasil e no mundo. Muitos se dispuseram a partilhar e doar alimentos, outros a ouvir os amigos que precisavam de afeto; nas mídias sociais pessoas dividiam conhecimento e preenchiam espaços, ocupados com a solidão, agora com arte, alegria e músicas. A pandemia do Covid-19 deixou uma marca indelével na vida dos sobreviventes de tamanha tragédia humana. Mas antes de adentrarmos na nossa análise, peço licença para contar um pouco de como a pandemia do Covid-19 me afetou, através da morte de minha avó, Carmelita. Parto da minha experiência de dor e impotência, que deve ter sido a de muitas pessoas que tiveram que lidar com a morte.

Minha avó Ita, como a chamava na infância, como será a vida sem sua presença? Quem vai pegar na minha mão para me ajudar a atravessar a rua? Quem vai demonstrar o significado de tanto amor? Quem vai me aconselhar e acolher nos momentos difíceis? Sinto remorso de apenas ter confessado que a amava no leito de sua morte; de ter abandonado a senhora nos últimos meses; de não ter retribuído tanto amor que a senhora me deu. Desculpe pela ingratidão! Minha avó, porém

queria que a senhora soubesse que cada lembrança que tivemos juntos sempre foi e será o meu amor por você.

Em 16 de julho de 2020, durante o aumento do número de mortes da pandemia do Covid-19, minha avó então com 91 anos foi diagnosticada com trombose venosa profunda nos membros inferiores em fase aguda e precisava ser hospitalizada para procedimento emergencial. O Sistema Único de Saúde (SUS) estava sobrecarregado e era o momento de muitas incertezas quanto ao protocolo a ser adotado nos hospitais em virtude da pandemia. Por ausência de leito no hospital público, ela agonizou sozinha durante 10 dias. Destes 4 dias em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e 6 dias em um leito de enfermaria no hospital público, onde faleceu.

O Brasil claudicante em sua política de saúde trocava ministros sem que efetivamente houvesse um gerenciamento para o tratamento da Covid-19. Assim, diante da gravidade e propagação do vírus, o tão importante acompanhamento, mesmo aos idosos, estava proibido pela gestão das UPAs e dos hospitais públicos. As informações sobre o quadro de minha avó, tanto na UPA quanto no hospital, foram realizadas por ligações telefônicas rápidas e secas. Ainda imagino, ao me colocar no lugar dela, a sensação de abandono que ela passou; creio que pensava que a tínhamos abandonado no hospital para morrer, algo que até hoje me consome.

Ainda na UPA, após muito pedir aos funcionários, me foi possibilitado um encontro, meu último encontro presencial com ela. Encolhida no mesmo cobertor que saiu de casa, pois a UPA não disponibiliza outro, ela me disse: “vó te ama!”. Atordoado, sem saber o que fazer, tentei comprar outro cobertor, mas eles não permitiram e saí de lá aos prantos. Por fim, no hospital, mesmo não sendo uma paciente de Covid-19, o acesso aos familiares estava restrito; a única forma de comunicação com pacientes era por vídeo chamada, realizada pela equipe de saúde. E foi assim que vi seus últimos momentos de vida, acho que ela não entendia o acontecia. Despedir de uma pessoa amada e poder falar que também a ama por um celular foi a sensação de vazio. Hoje, tento recorrer à memória a fim de remontar histórias, momentos que pude compartilhar com ela, viagens ao interior da Bahia, o sabor de seu feijão no almoço de domingo, os conselhos que deveria ter dado mais atenção. Guardo na memória que ela me presenteou com o livro, “Estrela da vida inteira” de Manuel Bandeira, que logo em seguida ela pegou emprestado e, certa vez, leu o poema “Cansoadá” pelo telefone. Naquele momento não imaginávamos que a morte chegaria sem que a mesa estivesse posta; com esse rompante de solidão e de palavras ainda por falar, em meio a maior crise sanitária.

### 3. A DANÇA DA MORTE NA PANDEMIA DA COVID-19

Conta-se que, no ano de 1374, não mais que meia dúzia de pessoas se juntou em uma praça de uma pequena cidade européia num lindo dia de sol e de repente, em um ritmo frenético, começou a mexer descoordenadamente braços e pernas. Parece que alguns gritavam, cantavam ou tinham a voz sufocada, não se sabe muito bem. De improviso todos se deram as mãos e como em uma espécie de frenesi, nobres saíram do seus castelos, monges de seus mosteiros, comerciantes e artesãos abandonaram suas bancas e oficinas e camponeses deixaram de lado o seu arado, para dançar aquela dança de origem misteriosa, sem música, que contagiou toda a Europa.

Essa descrição está em diversas gravuras da dança macabra. Tais imagens percorreram o continente europeu, representando as consequências da morte pela pandemia da Peste Negra na Idade Média. A ideia de morte ganhou um conceito simples, real e violento na representação realista da dança da morte. Uma dança que assombrou as populações diante do choque do perecimento da carne consumida pelos vermes. A morte ria com todos os dentes e com passos enferrujados de um velho arrastava para dançar consigo o papa, o imperador, o nobre, a criança pequena, o louco e todas as profissões e posições sociais. A imagem concreta da morte, para Huizinga (2010, P. 241),

[...] implicava abandonar tudo o que não era tangível, somente os aspectos mais grosseiros da morte penetram na consciência. Na visão macabra da morte faltam praticamente toda a ternura, todo o elegíaco. E no fundo trata-se de uma visão muito terrena e egoísta da morte. Não se trata do luto pela falta de entes queridos, mas do pesar pela proximidade da própria morte, que não trazia nada além de desgraça e horror. Não se pensa na morte como um consolo, o final do sofrimento, o descanso desejado, a tarefa concluída ou interrompida, nenhuma lembrança terna, nenhuma resignação.

Tal alusão à dança mórbida, muitos séculos mais tarde, também ocorreu com a Bailarina<sup>2</sup>, a pandemia da Gripe Espanhola. No início do século XX com a eclosão da I Grande Guerra (1914-1918) que matou 20 milhões de pessoas e deixou milhares de feridos ao devastar e fragilizar as condições sanitárias da Europa. A carnificina da guerra preparou o terreno para o surgimento da pandemia de Gripe Espanhola provocada pelo vírus influenza, entre 1918 a 1920, que dizimou 50

---

<sup>2</sup>Segundo o livro “A Bailarina da Morte - A Gripe Espanhola no Brasil” (2020) escrito pelas autoras historiadoras Heloisa Maria Murgel Starling e Lilia Schwarcz, bailarina “porque bailava e se disseminava em larga escala e porque o vírus deslizava com facilidade para o interior das células do hospedeiro e se alterava ao longo do tempo e nos vários lugares em que incidia”.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

milhões de pessoas. No Brasil, relatos de testemunhas oculares revelam o horror da pandemia que ceifou milhares de vidas:

Foi uma coisa pavorosa! O pior de tudo é que estava morrendo gente aos borbotões, e o governo dizia nas ruas e nas folhas, que a gripe era benigna. (...) As mortes eram tantas que não se dava conta do sepultamento dos corpos. Na minha rua, da janela, se via um oceano de cadáveres. As pessoas escoravam os pés dos defuntos nas janelas das casas, para que a assistência pública viesse recolher. Mas o serviço era lento, e aí tinha hora que o ar começava a empestar; os corpos começavam a inchar e apodrecer. Muitos começaram a jogar os cadáveres em via pública. Quando a assistência pública vinha recolher os cadáveres, havia trocas dos podres por mais frescos, era um cenário mefistofélico (GOULART, 2005).

Descortinado o século XXI, em um mundo de alta tecnologia da informação e da difusão do saber científico, bem diferente da Idade Média e do início do século XX, a representação da dança macabra retorna para nos mostrar que as emoções vivas se ossificam. E o esqueleto horrendo da morte nos desafia com uma nova pandemia, ocasionada pelo vírus da Covid-19. Um vírus mortal que rapidamente causou o flagelo de milhares de pessoas; sem fronteiras, alcançou os quatro cantos do globo, não respeitou a classe social ou etnias.

A pandemia do Covid-19 se originou de um novo vírus da família do coronavírus, causador, principalmente, de infecções respiratórias. O coronavírus já era conhecido pela ciência médica, desde meados da década de 1960, quando foi identificado em humanos, porém, esse novo agente do coronavírus (nCoV-2019), causador da atual pandemia, só foi identificado em humanos em dezembro de 2019 (BRASIL, 2020). Os primeiros casos foram registrados na cidade chinesa de Wuhan, que possui uma população de cerca de 11 milhões de pessoas. Em poucos meses o mundo sofreu com as consequências de uma pandemia. O Brasil registrou o primeiro caso em um cidadão vindo da Itália, em fevereiro de 2020, e a primeira morte em 12 de março de 2020.

Rosana Aparecida Urbano<sup>3</sup> foi a primeira brasileira a nos deixar vítima do Covid-19, paulistana de 57 anos, trabalhava como diarista, mas nos últimos anos se dedicava à família, principalmente, ao seu filho Ivo, jovem com deficiência. Rosana era uma mulher entre tantas mulheres brasileiras que conhecemos em um país de profundo abismo social. Mulheres que labutam diariamente para criar seus filhos e manter a casa ao custo de muito suor. A mãe de Rosana, dona

---

<sup>3</sup> No site “Inumeráveis” encontramos um memorial virtual dedicado à história de cada uma das vítimas do coronavírus no Brasil, com as histórias de Rosana Aparecida Urbano e milhares de brasileiros.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

Gertrudes, estava hospitalizada com Covid-19, e foi lá ao visitá-la que, possivelmente, contraiu a doença. A Covid-19 não apenas levou Rosana e dona Gertrudes, mas também parte de sua família, seu Emerson, pai de Rosana, e os irmãos, Júlio e Rosemary<sup>4</sup>, e, assim, mais de 615 mil brasileiros.

Desde a morte de Rosana, a disseminação do Covid-19 no Brasil encontrou terreno fértil à morte em massa da população, principalmente, em condição vulnerável sócio e economicamente. A partir daí a pandemia vem evidenciando cada vez mais a desigualdade social e política brasileira, que começa desde as condições precárias de saneamento e moradia da maior parte da população, quanto pela ineficiência de órgãos de políticas públicas de saúde no controle da pandemia (FIOCRUZ, 2020).

Atravessados pela morte, pelo desamparo e pelo luto, a presente geração ainda não conseguiu nomear essa tragédia humana e histórica, que acometeu inúmeras famílias pelo Brasil. Em meio a maior crise sanitária da nossa história, histórias foram contadas e outras, eternamente, ficaram em silêncio. Mas quem conseguirá dar nome a essa tragédia, expressar em palavras tantos sentimentos em que filhos não puderam se despedir dos pais ou idosos morreram sem o carinho dos seus e padeceram na mais completa solidão? Se um dos sintomas da Covid-19 é a falta de ar, permaneceremos sufocados e sem voz durante um longo período.

A má gestão estatal parece ser uma das causas do descaso e da omissão de alguns administradores públicos que nunca trataram a pandemia do Covid-19 com seriedade. A saúde, um direito de todos e dever do Estado, garantida por políticas sociais e econômicas que visam redução de riscos da doença não foi tratada como de competência pública, mas por um viés do privado. Parte das políticas públicas de saúde, durante a catástrofe pandêmica, demonstrou esse paradoxo: o estado que deveria cuidar da pandemia como uma questão de domínio público a tratou como privada. Discursos promovidos por alguns agentes públicos, colocava nas mãos do cidadão a responsabilidade individual sobre a própria saúde. A exemplo, a demora na aquisição de vacinas e campanhas antivacinas pelo país, a insistência no tratamento com drogas sem comprovação científica, que poderiam ser adquiridos em qualquer farmácia sem receita médica e a recusa de algumas pessoas e agentes públicos no uso de equipamentos de proteção individual como as máscaras em lugares coletivos. Trouxe uma sensação de salve-se quem puder e quiser, que resultou na morte de milhares.

---

<sup>4</sup> Na Câmara dos Deputados tramita um Projeto de Lei nº 2670/2021, que institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da COVID-19, que traz como fundamento o legado de vida Rosana Aparecida Urbano, sua família e de milhares de vítimas da COVID-19.

Tais discursos de desinformação em redes sociais foram, principalmente, propagados por alguns agentes públicos, que deveriam zelar pela saúde coletiva. O conhecimento científico foi deixado de lado para que cada família e cada indivíduo procedesse da forma como bem quisesse para se cuidar diante de um vírus mortífero. Esse é um caso de como a política perde o seu caráter público e torna-se subserviente às questões privadas, financeiras e negociais<sup>5</sup>, e deixa de lado direitos que garantem a preservação de vidas humanas.

À semelhança do que ocorre no livro *As Intermitências da Morte* (2005), do escritor português José Saramago, quando o âncora de TV lê a carta da Morte para o público espectador do telejornal. Na carta, a Morte avisa de seu retorno triunfante sobre os homens. Assim também, William Bonner todas as noites no noticiário televisivo mais visto no Brasil, lia uma carta semelhante. Essa epístola funesta invadia nossos lares; e as histórias de vidas começaram a se resumir cada vez mais aos números. Não à toa entre o ano de 2020 e 2021, uma das perguntas mais recorrentes entre as pessoas era: *quantos morreram hoje de Covid-19?* Muitos de nós, entorpecidos com o discurso promovido pela desinformação, deixamos de lado sentimentos mais caros a nós, humanos, a exemplo da empatia. Não mais estarecidos diante de uma centena de milhares de mortos operou-se em uma parte da população brasileira a produção de indiferença social e humana. Alguns governantes brasileiros dos mais diversos entes federados iniciaram uma guerra de poder, a fim de capitalizar politicamente com a morte, deixando de lado aspectos técnicos e científicos, tão determinantes para a condução na pandemia.

Esse fato retardou em muito que medidas eficazes de prevenção para conter a disseminação da doença fossem implementadas de modo urgente. Tais embates logo chegaram ao Poder Judiciário<sup>6</sup>, gerando controvérsia sobre a competência emanada da Constituição Federal/88 no gerenciamento da saúde frente à pandemia do Covid-19<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Em texto publicado pelo site da Fiocruz “Por que ricos ficaram mais ricos e pobreza explodiu na pandemia?”, informa pesquisas internacionais e brasileiras que ao mesmo tempo, o surto de Covid-19 acentua as desigualdades sociais e aumenta a pobreza no mundo, seja nos países desenvolvidos ou nos emergentes (2020).

<sup>6</sup> Conforme professor Ingo Wolfgang Sarlet (2021): “Apenas levando em conta o número de processos relacionados à Covid-19 que foram submetidos ao crivo do STF, chegou-se, de acordo com os dados coletados nesta sexta-feira (15/1) junto ao Painel de Ações Covid-19, do STF, ao montante — quase surreal (tratando-se apenas de um universo parcial e da competência de uma Corte Suprema) — de 6.911 processos e 8.095 decisões”.

<sup>7</sup> O Poder Legislativo, em sua função fiscalizatória das contas públicas, reconheceu o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, declarou pública a situação de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS, desde 11 de março de 2020.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

A Medida Provisória (MP) nº 926/2020, convertida na Lei Federal nº 13.979/2020, atribuiu à União, tão somente, as prerrogativas de conduzir as regras na pandemia da Covid-19. Na referida MP caberia privativamente à União definir se haveria isolamento, quarentena, interdição de locomoção, de serviços públicos e atividades essenciais e de circulação da população durante a pandemia. Porém, tal interpretação não prosperou, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341. O enfrentamento do novo coronavírus não afasta a competência concorrente dos entes federativos do cuidado com a saúde coletiva, nem a tomada de providências normativas e administrativas exaradas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (STF, 2020).

Nesse íterim foi protocolada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 707, em junho de 2020, interposta cautelarmente na ADPF nº 672, que questionou o governo federal à existência de critérios científicos para recomendação do uso de medicamentos sem eficácia científica para pacientes da Covid-19, haja visto que no mundo tais drogas não eram utilizadas no tratamento dos doentes com o novo coronavírus. No entanto, a referida ADPF que deveria ter um caráter de urgência, até o presente momento encontra-se conclusa, isto é, aguardando liberação para julgamento pelo relator, Kássio Nunes Marques, ministro do STF.

Mesmo com a celeridade da maior parte das decisões do STF, as ADIs nº 6.431 e nº 6.343 e a ADPF nº 672 (todas sobre a competência concorrente dos entes federativos no combate à pandemia), o descaso com o julgamento da ADPF nº 707 parece dar fôlego aos discursos do negacionismo da ciência. Ainda hoje, as vacinas que comprovadamente previnem a ocorrência de maior gravidade da Covid-19 e, efetivamente, salvam vida continuam a ser contestadas por poucos políticos, porém influentes. Em contraposição a isso, drogas comprovadamente sem efetividade científica continuam a ser ministrados como tratamento contra esse vírus.

Ainda assim, atos de diversos governos pelo mundo, ao longo do período pandêmico, se mostraram na contramão da recomendação da ciência e do próprio bem comum, por exemplo: a liberação do comércio sem o devido protocolo sanitário; o não combate à desinformação que propagava, entre outros assuntos sem qualquer comprovação científica, a imunidade de rebanho (a qual propunha a propagação do vírus pela sociedade, uma espécie macabra de seleção dos mais adaptados); a falsificação de dados sobre mortes e de pesquisas científicas com o fim de cancelar

medicamentos sem eficácia no combate ao vírus; a ausência de testagem para melhor compreender a dinâmica do vírus sobre a população; além da falta de campanhas educativas na conscientização sobre a doença.

A omissão em alguns países, na condução da pandemia da Covid-19, gerou cenas dantescas, divulgadas em mídias sociais e televisionadas pelo mundo. Nós testemunhamos o desespero de pessoas em busca de tratamento diante da escassez de leitos hospitalares adequados, a agonia de pessoas sufocadas que morreram por falta de itens básicos como oxigênio<sup>8</sup> e a angústia de familiares em frente aos hospitais à procura de informações de parentes que padeciam solitários.

As imagens de corpos de vítimas da Covid-19, insepultos em sacos plásticos, empilhados em contêineres a espera de um último destino digno se assemelha ao descrito pelo poeta italiano Giovanni Boccaccio (1313-1375). Boccaccio relata, em sua obra *Decamerão* (2003), a morte pela pandemia da Peste Negra na Idade Média, quando os cadáveres “[...] eram empilhados como mercadorias nos navios; cada caixão era coberto, no fundo da sepultura, com pouca terra; sobre ele, outro era posto, o qual, por sua vez, era recoberto, até que se atingisse a boca da cova, ao rés do chão” (BOCCACCIO, 2003, p. 14).

Esse o horror do enterramento coletivos em que corpos foram sepultados um sobre o outro em vala comum, também relembra o terror de outros momentos históricos durante a colonização americana sobre os povos originários e africanos escravizados, bem como durante a II Grande Guerra Mundial, quando judeus, homossexuais e outros grupos étnicos foram exterminados nos campos de concentração nazista.

Hoje, no final do ano de 2021, a dança macabra da pandemia da Covid-19 completa 2 anos e, mesmo com boa parte da população vacinada, o vírus se replica em diversas mutações. Se na Idade Média a representação da morte era um esqueleto horrendo que ria, temos atualmente o jogo sujo de alguns gestores públicos que riem ao negar a importância da vacinação e equipamentos de proteção contra o vírus e fazem escárnio dos mortos e doentes, e nos coloca para dançar em um ritmo acelerado. A partir de então, teço algumas considerações para compreender o presente olhando o passado, a

---

<sup>8</sup> Em janeiro de 2020, diante da morte de pessoas por falta de oxigênio, item indispensável no tratamento pela Covid-19, a Justiça Federal determinou que a União fosse obrigada a transportar e entregar ao estado do Amazonas cilindros de oxigênio para suprir a demanda dos hospitais, em ações promovidas por diversas instituições como Defensoria Pública do Amazonas e do Ministério Público Federal (MPF, 2020).

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

partir da exposição de relatos históricos e literários e, também, de conceitos filosóficos sobre a relação morte, o direito e o Estado.

Inicialmente, apresento a morte enquanto um conceito relacionado ao poder, a necropolítica. Isto é, quando a morte assumiu preponderância sobre a vida nas relações de poder na sociedade contemporânea. Para isso, trago à reflexão de três pensadores: Foucault, Agamben e Mbembe, para assim compreender o porquê fomos deixados para morrer e nossos corpos foram expostos às aves carniceiras durante a pandemia do Covid-19.

#### 4. A MORTE E A MORTE, ATUAÇÃO DA NECROPOLÍTICA SOBRE A MEMÓRIA

No momento em que fica cada vez mais evidente que decisões políticas, durante a pandemia da Covid-19, abreviaram a vida de milhares de pessoas pelo mundo, a luta contra a dupla morte das vítimas parece ser urgente e um desafio aos sobreviventes. A precibilidade do corpo ainda nos causa dor irreparável, mas se queremos a morte ou a permanência da memória e da história do que ocorreu nesse período hediondo cabe a nós escolher. A tessitura de conceitos como biopoder, estado de exceção e necropolítica toma contorno para expor os discursos da maior tragédia humana contemporânea. Embora esses conceitos não explorem diretamente a política da morte sobre a memória, eles nos direcionam a pensar sobre o que desejamos transmitir às futuras gerações: manter a memória ou enterrá-la junto com suas vítimas.

O pensador francês, Michel Foucault, analisou que o poder se revelou na história moderna através de dois aspectos: O primeiro se deu sob a vigência do *ancien regime*, sintetizado na frase “fazer morrer ou deixar viver”. Isto é, quando o soberano demonstrava, ativamente, seu poder pela força por meio do “fazer morrer”. Assim, escolhia os indivíduos, os súditos, suscetíveis à morte ou simplesmente de modo passivo os “deixava viver”. Desse modo, o soberano manifestava seu poder pelo terror, provocando o medo e a morte.

Com a queda do absolutismo e a ascensão do capitalismo industrial no século XIX, a lógica do poder se inverteu. Para Foucault (2017, p. 149): “[...] pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver a morte”. Tratava-se do segundo aspecto do poder: “fazer viver e deixar morrer”, não sendo necessário o poder pela força. A partir daí nasce a biopolítica, uma gestão ou regulamentação dos corpos e da vida não só do indivíduo mas da população.

A figura do estado assume lugar dos monarcas para, de forma ativa, “fazer viver” quem pode contribuir economicamente e, passivamente, “deixar morrer” os indesejáveis. Entre alguns fatores destacados por Foucault para o “fazer viver” estão a domesticação e o controle do corpo saudável e produtivo, desde as escolas até as fábricas — instituições condicionadas à transposição das regras militares à vida social. Já, os corpos não domesticáveis — aqueles fora do padrão da sexualidade ou da capacidade biológica produtiva — seriam expurgados da cidade, deixados em hospitais, hospícios ou penitenciárias. Desse modo se caracterizou a biopolítica como um poder cuja função mais elevada não é matar, mas investir sobre a vida de uma população útil e saudável capaz de produzir (FOUCAULT, 2017, p. 150).

Nesse contexto histórico, Foucault ressalta o papel da ciência como dispositivo de poder criador de tecnologias, principalmente, por meio da medicina, a qual se insere na organização das políticas de saúde, de educação e da sexualidade através de campanhas de higienização e medicalização. Na sua conferência “O nascimento da medicina social”, em 1974, realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Foucault (2003, p. 80) ressalta que a medicina se tornou uma estratégia biopolítica, cujo “o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo”.

Dominar a população dá ênfase ao biopoder; assim, o direito de vida e de morte se insere no poder de controle das massas. Com isso, o saber se torna cativo do poder. Um saber-poder que se chancela no domínio do discurso racionalizado sobre o conhecimento, em especial, na ciência. Nesse sentido, o saber-poder cria ramos por todo o tecido social, operando de modo difuso, espalhando-se por uma rede social que inclui instituições diversas como a família, a escola, a fábrica, o hospital, a clínica. Ele é, por assim dizer, um conjunto de relações de força multilaterais (FURTADO; CAMILO, 2016).

Em suma, Foucault diagnosticou que o poder de reger a vida mantido nas mãos do estado, principalmente, se tornou a biopolítica, uma política que tem como finalidade uma gestão de necessidades a fim de que a vida seja um insumo útil à produtividade.

As ideias de Foucault acerca da biopolítica geraram um diálogo profícuo na filosofia contemporânea. Antes de adentrar no diálogo conceitual acerca da necropolítica, estabelecido pelo filósofo camaronês Achille Mbembe com a biopolítica de Foucault, é importante trazer a ideia de Vida Nua e o Estado de Exceção, cunhado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Tanto Agamben

quanto Mbembe se inspiram na obra de Foucault para refletir sobre os vazios criados na política que permitem o alijamento dos direitos fundamentais como, por exemplo, a vida de grupos vulneráveis.

O Estado de Exceção não se trata de uma ditadura e nem deve ser confundido com uma norma excepcional ínsita nas constituições: estado de defesa ou de sítio (que possibilitam a suspensão de determinados direitos e garantias). O Estado de Exceção está no bojo do cotidiano das democracias modernas e se configura à margem do direito e/ou no uso açodado do próprio direito para escamoteá-lo de grupos vulneráveis. Assim, para Agamben (2004, p. 12), “o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal”.

Desse modo, podemos, também, pensar que a noção de Estado de Exceção de Agamben nos ajuda a compreender a realidade vivenciada em alguns estados pelo mundo. Principalmente, quando esses estados buscam legitimar e justificar legalmente a morte violenta de certos grupos, seja por incursões mal planejadas nas políticas de segurança pública no combate às drogas, seja na omissão diante da selvageria da disputa por territórios entre facções criminosas. Essa desfaçatez sobre o direito em que os atos de força suprimem a lei, supostamente, para sanar conflitos resvala na violência. Conforme escreveu Agamben (2004, p. 79), o Estado de Exceção é:

[...] esse espaço vazio de direito [que] parece ser, sob alguns aspectos, tão essencial à ordem jurídica que esta deve buscar, por todos os meios, assegurar uma relação com ele, como se, para se fundar ela devesse manter-se necessariamente em relação com uma anomia. Por um lado, o vazio jurídico de que se trata no estado de exceção parece absolutamente impensável pelo direito; por outro lado, esse impensável se reveste, para a ordem jurídica, de uma relevância estratégica decisiva e que, de modo algum se pode deixar escapar. (AGAMBEN, 2004, p. 79)

É no Estado de Exceção<sup>9</sup>, um *gap* jurídico, que a Vida Nua caminha. Uma vida que pode ser descartada violentamente sem que haja qualquer sanção. Dentro dessa concepção entre vida e política, Agamben (2010, p. 133) nos provoca: “existem vidas humanas que perdem a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador da vida como para a sociedade, perdeu

---

<sup>9</sup> As expressões Estado de Exceção e Vida Nua possuem inspiração conceitual a partir da obra do filósofo Walter Benjamin. Na tese VIII sobre conceito de história, ele escreveu: “A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral. Precisamos construir um conceito de história que corresponda a essa verdade. Nesse momento, perceberemos que nossa tarefa é originar um verdadeiro estado de exceção; com isso, nossa posição ficará mais forte na luta contra o fascismo. Este se beneficia da circunstância de que seus adversários o enfrentam em nome do progresso, considerado como uma norma histórica. O assombro com o fato de que os episódios que vivemos no séculos XX “ainda” sejam possíveis, não é um assombro filosófico. Ele não gera nenhum conhecimento, a não ser o conhecimento de que a concepção de história da qual emana semelhante assombro é insustentável”.

permanentemente todo o valor?”. Em resposta, a sociedade fixa este limite: “toda sociedade decide quais sejam seu *homo sacer*. Não está confinado a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente” (AGAMBEN, 2010, p. 135).

Agamben explora essa antiga expressão romana, *homo sacer*, para compreender as rupturas e os vínculos entre a vida e a política na história. O *homo sacer*, uma espécie de homem sagrado a ser julgado pelos deuses, seria um sujeito que o estado não se responsabilizava. O corpo do *homo sacer* é abandonado à própria sorte em uma vida que está proscria à margem dos direitos. No entanto, essa vida fica sob o jugo e o controle do próprio estado, pois se considerada uma ameaça para a ordem social estaria passível de eliminação.

A ideia de *homo sacer* representa a vida nua contemporânea, marcada pela ambivalência da exceção. Ambivalência marcada por uma zona limite e muito frágil entre o pertencimento e o abandono às leis, que a qualquer momento pode cessar e sofrer o descalabro da violência. Com efeito, a exceção enquanto dispositivo de controle transforma a vida de todos nós em uma vida nua, criadora de uma zona de anomia, na qual os direitos se esvaem e somos reduzidos a vida biológica.

Anos antes, conforme Agamben, a pensadora política Hannah Arendt ao analisar a origem do horror do totalitarismo voltou o seu olhar para compreender a ocorrência dos campos de concentração durante o regime nazista na II Guerra Mundial. Arendt enfatizou que o terror operou pela tentativa de destruição da tradição histórica e política, do desprezo à vida em comum. Essa reflexão arendtiana possibilitou a Agamben examinar que a política moderna cindiu artificialmente a vida em *zoé* (vida biológica) e *bíos* (vida comunitária, política), expressões advindas da Grécia clássica. Com efeito, o totalitarismo tentou aniquilar a *bíos* (a política), a fim de reduzir a vida humana a um fator de descartabilidade, criadora de uma vida supérflua sem passado, sem história e sem nome, facilmente apagada da memória. Esses eram instrumentos totalitários silenciosamente inventados tornaram a vida humana supérflua, nos lembra Arendt (1989, p. 510).

A aniquilação em massa de gente nos campos de concentração foi denominada de holocausto. E a morte tornou-se um produto aos moldes de linhas de montagem, produzidas fábricas de matar. No livro, “É isto o homem?”, o autor italiano Primo Lévi (1988, p.167) narra que o primeiro objetivo dos nazistas, no campo de concentração em Auschwitz, era destruir a identidade dos prisioneiros. Naquele lugar, famílias eram separadas, crianças perderam mães; nomes eram trocados por números

gravados no corpo; a proibição da fala, do diálogo, da conversa eram tentativas de anular qualquer resquício de humanidade daqueles seres humanos cuja morte sem sentido era iminente.

Avançando sobre o terreno pavimentado por Foucault e Arendt, Agamben perquiriu também que o dispositivo de exceção se enraíza nos estados democráticos de direito e pode ocultar o terror totalitário, momento em que a exceção pode se tornar regra com a submissão dos corpos na medida em que o direito pode ser suspenso, total ou parcialmente, em favor de uma ordem econômica e política, defendida por uma vontade soberana, tornada lei. O paralelo entre esses dois pensamentos sobre a prática do aniquilamento da vida nos campos de concentração e o biopolítico, a vida nua encontra-se exposta à noção de Campo, diz Agamben (2010,p. 178):

Na medida em que os seus habitantes foram despojados de todo estatuto político e reduzidos integralmente à vida nua, o campo é também o mais absoluto espaço biopolítico que jamais tenha sido realizado, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida sem qualquer mediação. Por isso o campo é o próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política torna-se biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão.

A vida nua, por conseguinte, se traduz na degradação dos direitos fundamentais que garantem uma vida ativa e a participação política a todos. Destituídos do caráter efetivo da cidadania, o Estado de Direito fica suspenso na mais absoluta condição inumana. Pois é no Campo, esse espaço de exceção permanente, que a nossa condição de sujeitos históricos e possuidores de direitos é que ficamos despojados e cativos de uma existência nua, meramente biológica.

A ideia de que a sociedade deveria ser vista como um corpo biológico, em que qualquer existência que comprometesse esse corpo deveria ser eliminada, começa a tornar a morte centralidade de debates futuros. O controle social que partia, anteriormente, da gestão sobre a vida (a biopolítica foucaultiana) passa para outro estágio, que é o controle pela morte. Ainda assim Foucault (2004, p. 316) apontou:

O Estado deve antes de tudo cuidar dos homens como população. Ele exerce seu poder sobre os seres vivos como seres viventes, e sua política é, em consequência, necessariamente uma biopolítica. Sendo a população apenas aquilo que o Estado cuida, visando, é claro, seu próprio benefício, o Estado pode, ao seu bel-prazer, massacrá-la. A tanatopolítica é, portanto, o avesso da biopolítica.

Esta perspectiva foucaultiana, segundo Castor Ruiz (2018), acerca da tanatopolítica, a política da morte, se manifesta de forma instrumental e útil na morte de pessoas e grupos considerados

indesejáveis ou prejudiciais para a ordem econômica e social. Desse modo, no século XX, os regimes totalitários como o nazismo, o fascismo e o stalinismo, assim como em regimes ditatoriais e autoritários, as ditaduras militares da América Latina, foram expressão perversa da tanatopolítica.

Nessa esteira, Achille Mbembe<sup>10</sup>, filósofo camaronês, publica o artigo “Necropolítica”, questionando como se opera no cotidiano as práticas do direito de matar ou de expor à morte milhares de pessoas. A exposição ao poder sobre a gestão da vida, a biopolítica, não seria unicamente capaz de explicar os fatores do controle político, pois a morte, em tal análise, se torna o principal objeto histórico da gestão do poder. Mbembe nos permite um olhar para os subalternizados em territórios urbanos segregados, originados de um processo histórico colonizador e racista nas áreas periféricas do mundo. Para Mbembe (2016, p. 145):

[...] a noção de biopoder é insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte. Além disso, propus a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos”.

O direito de matar, eliminar vidas, é uma escolha política deliberada sobre aqueles corpos que são matáveis; de como esses corpos devem ser eliminados para proteger o grande corpo social. Mbembe avança sobre o conceito de biopolítica e observa que a destruição de alguns grupos é anterior ao processo de Revolução Industrial, analisado por Foucault, e que esse processo se deu ainda no decurso da escravização principalmente de corpos negros.

Foi no decorrer do sistema colonial escravocrata, uma das primeiras experiências da biopolítica, que se deu a morte em massa de povos originários na América do Sul, bem como o tráfico comercial de africanos. A invasão dos europeus promoveu deliberadamente o genocídio que dizimou civilizações como Inca, Maia, Asteca, os povos primevos do Brasil e africanos escravizados. Milhares foram mortos por causa de doenças como a varíola, utilizada como arma contra os povos sul-americanos e africanos. O ato de matar não se deu apenas pelo sangue, ocorreu também por um processo de destruição da memória histórica, que privou os originários de seus meios de subsistência,

---

<sup>10</sup> O texto foi publicado originalmente em: *Public Culture*, 15 (1), 2003: 11-40.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

religião e cultura (MINKS, 2019, p. 299). Sobre os corpos das pessoas negras brutalizadas no Brasil e na América, identificamos esse relato:

Os vivos, os moribundos e os mortos amontoados em uma única massa. Alguns desafortunados no mais lamentável estado de varíola, sofrivelmente doentes com oftalmia, alguns completamente cegos, outros, esqueletos vivos, arrastando-se com dificuldade para cima, incapazes de suportarem o peso de seus corpos miseráveis. Mães com crianças pequenas penduradas em seus peitos, incapazes de darem a elas uma gota de alimento. Como os tinham trazido até aquele ponto parecia surpreendente: todos estavam completamente nus (BRASIL, 1988, p. 29).

A manifestação da exceção sobre os escravizados, nesse sentido, segundo Mbembe (2016, p. 131), ensejou uma tripla perda: “perda de um lar, perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político. Essa perda tripla equivale a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral)”. Aniquila-se a identidade, apaga-se a história, desse modo, a vida de um escravo, em muitos aspectos, foi uma forma de morte em vida (MBEMBE, 2016, p. 132).

Não bastava controlar os corpos dos escravizados, a tentativa de silenciamento das culturas era um ataque à memória, legitimado pela própria lei brasileira. Aqueles que resistiram à tentativa institucionalizada de apagamento histórico eram punidos com prisão e multa<sup>11</sup>. No entanto, a perseguição aos praticantes de celebrações “não oficiais” não se encerrou com o colonialismo e ainda se mantém na sociedade brasileira atual.

Nesses termos, o discurso do racismo com a construção da ideia de segregação das raças se tornou determinante para seleção entre os selvagens colonizados e os civilizados colonizadores, ínsita na criação do poder estatal. Para Foucault (1999, p. 304):

O que inseriu o racismo nos mecanismos de Estado foi a emergência desse biopoder. Foi nesse momento que o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo.

---

<sup>11</sup> No Código Penal do Império (1830), em seu Art. 276, previa que: “Celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da forma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um”.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

Mbembe não apenas aproxima-se desse legado deixado por Foucault, mas também ressalta a influência de pensadores negros que perscrutaram as raízes e as experiências do colonialismo como, por exemplo, Franz Fanon. Fanon, para Mbembe (2016, p. 135), descreveu vividamente a espacialização da ocupação colonial e a definição de limites e fronteiras internas, regulada pela linguagem da força bruta, calcada na exclusão de grupos vulneráveis. Esse é o modo como o necropoder opera em “um mundo sem espaço, onde os homens vivem uns sobre os outros, com fome, fome de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz; em que se morrem lá, não importa como” (FANON *apud* MBEMBE 2016, p. 135).

O racismo colonial ainda se mantém contemporaneamente pela subjugação do corpo. Explícito, anteriormente, através das regulamentações de saúde, do darwinismo social, da eugenia, de teorias médico-legais sobre hereditariedade, degeneração e raça. Atualmente, velado em discursos e ações do cotidiano, porém estruturalmente enraizado. A partir dessa perspectiva, para Mbembe (2016, p. 131), a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possível as funções assassinas do poder soberano, isto é, o racismo nada mais é do que uma política da morte.

Nesse cenário do necropoder, a política que, a princípio, deveria funcionar como um acordo coletivo de comunicação e reconhecimento entre homens e mulheres livres, vem sendo praticada como uma forma perversa de destruição material de corpos e populações (MBEMBE, 2016, p. 125). Uma não-política, violenta, condicionada pela exceção, criadora do campo, que ultrapassa o contexto histórico europeu do terror ocorrido no século XX<sup>12</sup> em direção ao início do século XXI.

A morte torna-se um exercício de gestão política do poder e por meio de técnicas como o racismo, o próprio direito e o controle da saúde não mais sustentam a vida, mas legitimam a eliminação. Assim, o necropoder assume essa gestão da política pondo em suspenso regras democráticas que atingem com mais relevo determinados locais e grupos. Como, por exemplo, durante a presente pandemia da Covid-19, a população negra e afrodescendente é a que mais morre e a que tem menos recebido vacinas no Brasil e no mundo, segundo a Fiocruz (2021). Tal fato demonstra que o racismo e a morte permanecem historicamente vinculados.

---

<sup>12</sup> Países europeus antes de instituir o Campo em seu próprio território, no início do século XX, perpetraram genocídios de diversos povos na África. Um dos casos, foi da Alemanha sobre a Namíbia (1904-1908), que utilizou métodos parecidos com o genocídio da Namíbia sobre os judeus. Atualmente reconhece os eventos hediondos contra aqueles povos africanos (DW, 2021).

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

Não obstante, o racismo ser um operador histórico da necropolítica, suas consequências não se encerram tão-somente sobre os corpos negros, pois as decisões da necropolítica se ampliam sobre todas as etnias. Acontecimentos como o aprofundamento de sucessivas crises econômicas, o alargamento das desigualdades sociais, a precariedade das relações de trabalho, o desequilíbrio climático e ambiental, a instabilidade de processos migratórios e surgimento de pandemias são resultado de políticas de exclusão em todo o mundo. Assim sendo, até mesmo os não-negros também perecerão e se tornaram alvo da política de morte, bem como os negros foram tratados ao longo dos últimos séculos.

Nesse sentido, a pandemia da Covid-19 concretiza a atuação do necropoder em diversos governos pelo mundo. Uma prática de morte que não apenas incide sobre corpos, mas também no desenvolvimento cultural de toda uma geração, afetando o modo de como lidamos com os afetos, o conhecimento científico e a construção de uma memória do momento presente. Atualmente, fatos alternativos<sup>13</sup> ocupam o espaço do real e produzem desinformação na tentativa de que as futuras gerações ignorem a história do ocorrido. Com efeito, o necropoder que tinha como foco descartar os corpos indesejáveis passa também a operar de modo similar na destruição da memória.

Para Mbembe (2014, p. 108), no livro “Crítica da razão negra”<sup>14</sup>, a memória tem como conteúdo imagens primordiais e originárias que ocorreram no passado, das quais não fomos necessariamente testemunhas. Inspirando-se nessa perspectiva podemos observar que durante a pandemia da Covid-19 nos tornamos testemunhas oculares de como o poder gerencia sua política de quem vive e de quem morre. Histórias foram interrompidas e a tentativa de contá-las, em alguns casos, perseguida. A memória da presente geração padeceu em risco de perecimento e morte, dada a fragilidade frente ao necropoder, pois a história dos fatos do presente não tem garantia que seja escrita ou contada.

---

<sup>13</sup> “Fatos alternativos” é um termo que estimula a substituição de argumentos factuais por afirmações não comprovadas para manipular o debate público. Surgiu quando Sean Spicer, porta-voz da Casa Branca, alegou que a posse de Trump teve o maior público da história — enquanto imagens mostram justamente o contrário. Kellyanne Conway, a conselheira do presidente, tentou atenuar as afirmações de Spicer dizendo se tratar de fatos alternativos.

<sup>14</sup> À luz de Fanon, Mbembe lembra que a política da morte também opera sobre a memória e à história dos negros e afrodescendentes. O necropoder se apropria da memória fazendo com que pessoas negras vejam o passado apenas como fatalidade e sofrimento, apagando a luta de muitos contra todas as formas de opressão, posto que o interesse é que negros e negras ignorem sua própria história.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

## 5. DIREITO FUNDAMENTAL À MEMÓRIA ÀS VÍTIMAS DA COVID-19

Certos testemunhos atravessam a história para comunicar que nós, seres humanos, permanecemos conectados no tempo. Questões indelévels como o sentido da vida e o mistério da morte, a concretização de ideias de igualdade, liberdade e a organização dos Estados, são vestígios de uma longa história que perpassou diversas sociedades no ocidente. Tais testemunhos históricos fazem parte da memória, que representa as vozes do passado, gravadas em textos, obras de arte e documentos, que relatam desde expressões de intimidade, desejos e paixões, à realizações coletivas como a democracia, o direito e outras formas de resistência contra o autoritarismo.

Uma das formas de resistir aos processos autoritários é a luta para manter a memória, um fio condutor entre a vida e a morte, entre o passado e o presente. Trata-se de uma experiência compartilhada e de transmissão atemporal de relatos, narrativas históricas e literárias, orais ou escritos, à geração presente, que antes de tomar seu lugar no mundo, pode escutar e refletir sobre a experiência daqueles que por aqui caminharam e construíram a história.

Um desses testemunhos do passado e que faz parte da memória da humanidade é a tragédia “Antígona”, de Sófocles (séc. V a.C.). Imaginemos uma analogia para expressar a ideia de memória: “Antígona” representada por uma *live* (uma transmissão ao vivo sem limite de espectadores por redes sociais). As *lives* foram muito utilizadas nesse período pandêmico, confinados em casa para evitar a proliferação do vírus, nos aproximamos virtualmente e compartilhamos afetos e conhecimento. Futuros historiadores terão que se debruçar sobre muitas *lives*, um dos registros de memória do hoje. Assim, por que não acompanhar em tempo real fatos ocorridos na corte de Tebas? Essa *live* tebana, após milênios, é produto de memória, não sendo possível mensurar o número de seres humanos que a assistiram desde as suas primeiras encenações nos anfiteatros gregos. Certamente, os efeitos que a memória de “Antígona” causou sobre a vida de seus espectadores estão em nós hoje de alguma maneira. Na miríade de sensações que a personagem Antígona nos inspira seja o aprendizado sobre modos de resistência contra o poder arbitrário, seja de como a luta de Antígona inspirou mulheres por gerações.

A transmissão de *Antígona* não tem hora para acabar e ela sempre terá algo novo para nos contar. No enredo, a personagem Antígona, filha do infeliz Édipo, desafia um ato do rei de Tebas, Creonte, para sepultar o corpo de seu irmão, Polinices, considerado traidor. O rei havia decretado pena de morte àquele que realizasse o sepultamento de Polinices. Inconformada com a arbitrariedade

do rei, Antígona segue as leis divinas e realiza o sepultamento do irmão. Logo é presa e questionada por sua ação:

CREONTE: E te atreveste a desobedecer às leis?

ANTÍGONA: Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las (SÓFOCLES, 2011).

A luta pelo direito de sepultar o irmão de acordo com as leis imemoriais, entra em conflito com o ato autocrático do rei. “A morte nos impõe as suas próprias leis” (SÓFOCLES, 2011, p. 227), diz Antígona, e é nesse sentido que ampliamos uma visão sobre a universalidade da obra e ousamos pensar que o ato de Antígona não apenas tem o objetivo de dar apenas um destino digno ao corpo de irmão, mas também tem o poder imortalizar a história de vida do falecido e da sua luta contra o poder do tirano. Antígona testemunha um fato e produz memória. Por outro lado, o rei Creonte, em sua atitude arbitrária, tencionava nada menos do que pela força desmemorar todos os súditos e apagar qualquer rastro de existência dos opositores. Desta feita, o enfrentamento de Antígona ao poder vai além do direito à sepultura, pois aqueles que morrem reclamam não serem esquecidos, dando voz ao passado e transcendendo o tempo com sua história.

A narrativa literária de *Antígona* assim como outras utilizadas no texto nos faz pertencer ao tempo compartilhado, através dela ouvimos a voz dos testemunhos daqueles que nos antecederam e daqueles entre nós. A literatura é uma das formas que encontramos de expressar e legar a memória. A partir dela podemos conhecer o mundo, sentir afetos e experiências, ressignificar conceitos, recriar a nossa existência. Assim, é na relação entre narrativa literária e narrativa da história, que também traçamos a memória, segundo Benedito Nunes (1988, p. 34), o ato de “narrar é contar uma história, e contar uma história é desenrolar a experiência humana do tempo”.

Porém, nada garante que as narrativas e a memória não sejam precarizadas, que nos chegue com vícios ou com buracos de esquecimento. Um esquecimento não pelo decurso natural do tempo, mas de uma memória ferida, manipulada, sob constante ataque por atos de violência legitimados pelo Estado. Quando isso ocorre estamos diante do fenômeno da ideologia, segundo o pensador francês Paul Ricoeur (2007, p. 98),

É no nível em que a ideologia opera como discurso justificador do poder, da dominação, que se veem mobilizados os recursos de manipulação que a narrativa oferece. A dominação não se limita à coerção física. Até o tirano precisa de um retórico, de um sofismo, para transformar em discurso sua empreitada de sedução e intimidação. [...] Torna-se possível vincular os abusos expressos da memória aos efeitos de distorção que dependem do nível fenomenal da ideologia. Nesse nível aparente, a memória imposta está armada por uma história ela mesma “autorizada”, a história oficial, a história aprendida e celebrada publicamente.

Certamente, ainda é possível lutar pela memória do presente. Lembrar e não esquecer. Um trabalho que não cabe só a história com seu rigor e pesquisa em compor e refletir sobre o quebra-cabeça do passado, mas a todos nós do presente. Essa luta a contrapelo da história oficializada é uma oposição às homenagens aos torturadores, ao silêncio sobre a escravidão, a piada racista, ao jugo às mulheres e gêneros e ao escárnio com as mortes da Covid-19. Um dever da memória contra o esquecimento e apagamento de fatos históricos e da própria realidade, um direito fundamental à memória.

O direito fundamental à memória não significa apenas ter acesso à memória dos atos de gerações passadas ou ao patrimônio cultural por eles legado, consiste também no poder de contar a própria história, sem embargos. Esse ato de narrar a memória é o poder que traz o cuidado e a responsabilidade para atual geração, sendo um compromisso ético-político. O direito fundamental à memória, Dantas (2010, p. 51) observa: “[...] a memória é uma necessidade básica do indivíduo e da coletividade, justificando a sua inserção no rol dos direitos que compõe o mínimo existencial”.

Não à toa, narrar a memória para Primo Lévi (1988, p. 7) expressa “a necessidade de contar ‘aos outros’, de tornar ‘os outros’ participantes, alcançou entre nós, antes e depois da libertação, caráter de impulso imediato e violento, até o ponto de competir com outras necessidades elementares”. Para Lévi que passou pelo trauma de ser uma vítima da barbaridade nazista em Auschwitz, narrar era tão importante como um alimento que tanto lhe faltou; para recuperar a sua humanidade, se religar ao mundo, reconstruí-se e renascer era necessário narrar (SILVA, 2008).

No entanto, o ato de narrar a memória está sempre correndo o risco de ser fragilizado. Mesmo diante de milhares de testemunhas e testemunhos da ocorrência do holocausto, uma falsa leitura da história tentou aniquilar a memória e narrativas dos mortos e sobreviventes daquele bárbaro genocídio. Esse revisionismo histórico baseado na mentira é o negacionismo que emudece as vítimas, torna a memória motivo de chacota, invisibiliza e apaga existências. O negacionismo é um fenômeno político

utilizado para descredibilizar a educação, a história, a ciência e a democracia. Atualmente, nunca foi tão fácil controlar o passado e a realidade, utilizando as tecnologias e as redes sociais. Aquilo que se iniciou para negar o genocídio dos judeus e outros povos, avança hoje para negar a escravidão, negar a existência de ditaduras latino-americanas, negar à pandemia da Covid-19 e descobertas científicas como vacinas. O negacionismo se tornou um discurso artiloso, uma segunda morte às vítimas de atos brutais, na tentativa de suplantar a memória.

Desse modo, quando leis e decisões do Poder Judiciário<sup>15</sup> trazem à baila uma compreensão acerca da importância da memória se está jogando dois aspectos fundamentais: a manutenção da democracia e a possibilidade da construção de um futuro em comum. Estes dois aspectos estão intrinsecamente ligados a uma reflexão pública que dá origem à memória enquanto um direito fundamental. Mesmo implícito na Constituição Cidadã, o direito à memória perfaz a construção de nossa democracia que hoje caminha em passos claudicantes. Para Flávia Piovesan e Hélio Bicudo (2006), o direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória compartilhada, atendendo um duplo propósito: proteger o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.

A partir desse contexto, o direito à memória cravou-se no centro do debate da história recente do Brasil com fim de esclarecer sobre o paradeiro de desaparecidos e dos fatos que ensejaram a morte de opositores políticos durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1988). Nesse percurso, leis e atos fundamentais motivaram uma melhor compreensão da memória no ordenamento jurídico do Brasil, dentre as quais: a Lei nº 9.140, de dezembro de 1995, que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP); Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, no qual tem como um dos eixos orientadores o Direito à Memória e à Verdade, cujas as diretrizes (o reconhecimento da memória e da verdade como

---

<sup>15</sup> O direito à memória foi suscitado durante o período pandêmico, momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou que o direito ao esquecimento, uma espécie de desmemória, não encontra amparo na Constituição Federal de 1988. Para o STF há incompatibilidade da Constituição com a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social digitais. Trata-se de caso que ensejou o julgamento do direito ao esquecimento pelo assassinato de uma jovem, Aída Cury, nos anos 50 na cidade do Rio de Janeiro que causou comoção na sociedade da época e que ainda repercute nos dias atuais, através dos meios de comunicação. A liberdade de expressão quando originada de meios legítimos e lícitos não cessa com o decorrer do tempo, diante da função social de informar. Tese fixada pelo STF na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.010.606.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

Direito Humano da cidadania e dever do Estado; preservação da memória histórica e construção pública da verdade; modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia); a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), órgão temporário que encerrou suas atividades em 10 de dezembro de 2014.

Nessa circunstância, organizações internacionais como a ONU (Organização das Nações Unidas) e OEA (Organização dos Estados Americanos), entre as quais o Brasil é um estado signatário, demandam que países que passaram por um longo período de graves violações aos direitos humanos tenham um encontro com sua história e, por conseguinte, com a sua memória. Para que o passado tenha voz na esfera pública e todos possam assim conhecer a história do país. O Relatório do Conselho de Segurança da ONU (S/2004/616), apresentado em 23 de agosto de 2004, apontou a importância de se estabelecer um conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto à ocorrência de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação (BRASIL, 2009, p. 325).

Nesse contexto, o direito à memória registra para a história o resgate com o passado em que a reconciliação significa que só conhecendo profundamente os porões e as atrocidades daquele lamentável período de nossa vida republicana, o País saberá construir instrumentos eficazes para garantir que semelhantes violações dos Direitos Humanos não se repitam nunca mais (BRASIL, 2007, p.18).

O direito à memória relaciona-se com os fenômenos da justiça de transição e da justiça restaurativa. A justiça de transição trata-se de um conjunto de ações com o objetivo de esclarecer a ocorrência de fatos históricos que ocasionaram conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos. A justiça de transição está fundada em quatro pilares: a reparação das vítimas dos regimes repressores, a busca pela verdade, a reforma de instituições do Estado e a construção da memória (BICKFORD, 2004). Nessa esteira, a justiça restaurativa, segundo Resolução Nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode ser vista como um conjunto ordenado de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores motivadores de conflitos e violência, que geram dano concreto ou abstrato ao indivíduo ou à sociedade. Esse aprimoramento composicional objetiva a promoção da paz

social e resulta da contribuição de diferentes envolvidos, o Poder Judiciário, a comunidade e demais atores na resolução de conflitos.

O direito à memória e os fenômenos da justiça de transição e restaurativa ampliam-se para além das chagas do período ditatorial, sempre em busca de uma reconciliação e da paz social. Frente a isso, o despreparo do Estado na formação e na organização de políticas públicas de segurança se revela após sucessivas condenações do Estado brasileiro<sup>16</sup> em cortes internacionais, decorrente de diversos casos de violação aos direitos humanos, por abordagens violentas ao arripio da lei, praticadas por agentes de segurança pública, nas favelas. Não à toa, o descaso político do estado brasileiro com a pandemia da Covid-19, também, tem gerado mais denúncias às cortes internacionais não apenas pela gestão que deixou a população à margem dos cuidados necessários com a saúde durante a crise sanitária, povos indígenas e quilombolas, como na violação ao direito de informação durante a pandemia<sup>17</sup>. A restrição ao acesso dos dados epidemiológicos pela Covid-19 fez com que surgisse um consórcio entre diversos veículos de imprensa para que a população brasileira pudesse ter conhecimento público da evolução da doença<sup>18</sup>. Não publicizar a informação à população sobre a crise sanitária não só enfraqueceu o combate à doença como também é uma maneira de apagar a memória sobre a pandemia.

A criação de um senso de comunidade diante dessa tragédia social em que milhares de pessoas morreram e ainda morrem é um processo de luta por uma justiça. O Projeto de Lei nº 3.890/2020 do “Dia Nacional em Memória às Vítimas da Covid-19 e da justiça social a memorialização” é uma importante ferramenta restaurativa que permite a construção da paz, reconhecendo esse período traumático da nossa história, coletivo e cultural. E, assim, possibilita que o processo de luto coletivo que vivenciamos seja transformado em ações e sentimentos, potencialmente preventivos à prática

---

<sup>16</sup> Entre casos julgados pela Corte Interamericana da Organização dos Estados Americanos, destaco o caso Favela Nova Brasília no qual o Brasil foi condenado, em 2017, pelas chacinas ocorridas na década de 90 durante operações policiais na comunidade de Nova Brasília, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro.

<sup>17</sup> O governo federal foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização das Nações Unidas (ONU) por violação sistemática do direito de acesso à informação nas ações de enfrentamento à epidemia de Covid-19 e populações vulneráveis, indígenas e quilombolas. Destaca-se a Resolução nº 35/2020, que outorgou medidas cautelares de proteção a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana. A CIDH considerou que as pessoas beneficiárias estão em situação grave e urgente, pois seus direitos correm risco de danos irreparáveis (OEA, 2020).

<sup>18</sup> ADPF nº 690/2020, manejada contra restrição à divulgação de dados relacionados à covid-19, na necessidade de manutenção da divulgação diária dos dados epidemiológicos relativos à pandemia, assegurada princípios da publicidade, da transparência, direito à vida e à saúde.

delitiva e outros conflitos violentos (BRASIL, 2020). Certamente, o país necessita dessa pacificação social para que todos sejamos capazes de mostrar sentimentos; expor as perdas e as dores, a fim de unir os mortos e os vivos para que tenhamos a paz.

No romance *Incidente em Antares*, de Érico Veríssimo (2006), os mortos e os vivos perdem a paz durante a greve dos coveiros. Sete insepultos retornam do mundo dos mortos para reivindicar o direito à paz eterna, dos rituais de passagem e de sepultamento. Indignados, os mortos, se postam no coreto da pequena cidade de Antares, e denunciam a corrupção e os crimes dos vivos. Entretanto, antes que aquele fato absurdo e fantástico fosse documentado e que as pessoas que testemunharam falassem, o prefeito e os poderosos de Antares lançam a “Operação Borracha” para que toda a denúncia das arbitrariedades do regime de governo fosse apagadas, e se fixe uma imagem de aparente normalidade. Este livro de Verissimo, obra literária ficcional próxima ao realismo fantástico latino-americano, transcende o tempo e constitui uma voz da memória de um momento histórico delicado para o Brasil, período da Ditadura Militar.

Ironicamente escreveu Veríssimo (2006, p.470): “organizar uma campanha muito hábil, sutilíssima, no sentido de apagar esse fato, não só dos anais de Antares, como da memória dos seus habitantes. Sugiro (aqui entre nós) um nome para esse movimento: Operação Borracha”. A tal operação apagou todas as denúncias contra as autoridades de Antares e conseguiu passar a borracha na memória, ou, ao menos, sufocar aqueles que tinham ainda lembrança do estranho fato sucedido. O microcosmo de Antares revela, de modo alegórico, as relações de poder que ainda estão presentes na política e sociedade brasileira. Mesmo em uma democracia não há segurança plena contra arroubos autoritários como o silenciamento forçado da mídia e da população por uma elite política e econômica disposta, a qualquer custo, a passar uma borracha na memória e na história.

Decerto os mortos pela Covid-19 no Brasil e em algumas partes do mundo, à semelhança de Antares, ainda estão entre nós reivindicando paz. A dor dos que ficaram sem seus entes ainda clama para ser ouvida. Nesse ponto, a perspectiva da justiça restaurativa enquanto um prospecto de alcançarmos juntos a paz social, diante da indiferença com a vida humana, parece ser cada vez mais distante, pois só poderia ser alcançada entre aqueles que desejassem ouvir e fazer parte dessa memória de dor. Uma dor que é de todos nós. Se a memória tem uma relação com o senso de comunidade em que todos se unem para enfrentar os desafios, confortar as dores e compartilhar a felicidade parece ser necessário (re)criarmos um novo modo de restaurar o que podemos gradualmente perder, a

memória. Talvez a atitude hoje mais realista seja lutar pelo direito à memória dos mortos pela Covid-19, transformar sentimentos em histórias, um legado de nossos afetos e experiências às futuras gerações.

## 6. CONCLUSÃO

Matar a memória; desconhecer o passado; fantasiar o presente; enterrar o futuro. Certamente, essas seriam as práticas de algum usurpador com interesse de tomar para si o dizer à história.

A pandemia da Covid-19 evidenciou a necropolítica, uma força sobre “quem deve morrer” que não atua apenas para pôr fim aos corpos dos indesejáveis; a necropolítica tem um objetivo mais amplo, matar a memória. Isto é, opera-se a “necromemória”<sup>19</sup> (CAMILO), conceito que alargamos para expor a ideia de como a necropolítica também atuou no silenciamento da existência das vítimas da Covid-19. Pouco importa quem você é, um dos indesejáveis ou não, pois mesmo aqueles condescendentes com a política de morte e antivacina, quando vítimas da Covid-19, padeceram vulnerabilizados à política da morte da memória, porque toda existência para a necropolítica é supérflua e descartável.

Com a pior crise sanitária contemporânea, o Brasil e parte do mundo assumiram a necropolítica e o desalento de uma morte vazia para milhares, tanto no descaso político com a saúde pública, quanto com a impossibilidade do amor e carinho no último suspiro em leitos hospitalares.

Todos somos vítimas do horror da pandemia. Não é difícil encontrar uma história de dor e desalento vivenciada nesse período. O ato de tripudiar a dor e a perda, em diversos momentos, manifestou-se através do discurso macabro na política da morte na boca de alguns políticos. O menosprezo de tais políticos com a dor do outro se deu no começo pelo discurso que, inicialmente, naturalizou a doença (“gripezinha”, disseram), passou pela indiferença (“E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?”), até chegar à zombaria, ao escárnio e ao riso com a imitação de pessoas com falta de ar, um sintoma da Covid-19.

O direito à memória, uma resistência à política da morte pela Covid-19, reafirma o princípio fundamental da dignidade humana, dando existência aos mortos e àqueles que caminham com a dor da perda. Compartilhar a memória é uma das expressões humanas mais poderosas, e transcende a

---

<sup>19</sup> “Necromemória”, conceito utilizado por Vandellir Camilo em livros e artigos acerca das práticas históricas de silenciamento e apagamento das memórias de negros e negras brasileiros.

RFID, São Paulo, v. 2, n. 1 p.96-127 -2022.

Todo conteúdo Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito está sob Licença Creative Commons CC -By 4.0

percebibilidade da vida. A memória se refere ao vivido, a nossa experiência, ao que podemos narrar; dar voz aos afetos, às dores, aos momentos de solidariedade e empatia. O direito à memória dá sentido à vida e às nossas experiências que se revelam na história.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Editora Boitempo, tradução de Iraci D. Poleti, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Coord.). *Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Pilotando a Justiça: O papel do poder judiciário*. CNJ, p. 53-78

ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BENJAMIN, Walter. *Teses sobre o conceito de história*. Disponível: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod\\_resource/content/1/w\\_benjamin\\_teses\\_sobre\\_o\\_conceito\\_de\\_hist%C3%B3ria\\_1940.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4330350/mod_resource/content/1/w_benjamin_teses_sobre_o_conceito_de_hist%C3%B3ria_1940.pdf) Acesso em: 27 out. 2021

BICKFORD, Louis. 'Transitional Justice', *Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity* 3: 1045–7. Washington, DC: United States Institute of Peace, 2004. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/article/transitional-justice-reconceptualising-the-field/F355514716A969FEEF340A70A72B9589>. Acesso: out. 2021

BOCCACCIO, Giovanni. *Decamerão*. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

BRASIL. *Para uma história do negro no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1988.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/mortos-edesaparecidos-politicos/pdfs/livro-direito-a-memoria-e-a-verdade> Acesso em: 27 out. 2021

BRASIL. *Resolução Nº 225 de 31/05/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*.

BRASIL. SENADO FEDERAL. *Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (Instituída pelos Requerimentos nos 1.371 e 1.372, de 2021) Relatório Final* Brasília: Secret, 2007. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4> Acesso: 27 out. 2021

CAMILO, Vandelir. *Necromemória: Reflexões sobre um conceito*. [E-book]. 2020.

DANTAS, Fabiana Santos. *Direito Fundamental à Memória*. Curitiba: Juruá, 2010

DW. *Alemanha reconhece ter cometido genocídio na Namíbia*. Disponível: <https://www.dw.com/pt-br/alemanha-reconhece-ter-cometido-genoc%C3%ADdio-na-nam%C3%ADbia/a-57698290> . Acesso em 16 de out de 2021.

NÉRI, Marcelo. *Desigualdade de Impactos Trabalhistas na Pandemia* .Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2021. sobre a link: <https://cps.fgv.br/DesigualdadePandemia>. Acesso: 01 de nov. 2020

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. *O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault*. Revista Subjetividades, v. 16, n. 3, 2016, p. 34-44. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5020/23590777.16.3.34-44>. Acesso em: 30 de junho/2021.

FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz). *Desigualdade social e econômica em tempos de Covid-19*. Link: <https://portal.fiocruz.br/noticia/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso: 01 de nov. 2020.

GOULART, Adriana da Costa. *Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918*. Rio de Janeiro: 2005.

HUIZINGA, Johan. *O outono da Idade Média*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

LÉVI, Primo. *É isto um homem?* Tradução de Luigi Dei Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Resolução nº 35/2020. Medida Cautelar nº. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso: 30 out. 2021.

SARAMAGO, J. *As intermitências da morte*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O STF e os direitos fundamentais na crise da Covid-19 — uma retrospectiva*. Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2021

SILVA, Márcio SELIGMANN. *Narrar o trauma – a questão dos testemunhos de catástrofes históricas*. Psicologia Clínica, Rio de Janeiro.

SÓFOCLES. *A Trilogia Tebana*. Trad. Mário da Gama Kury. Jorge Zahar. Editor. Rio de Janeiro, Brasil, 2011.

RUIZ, Castor Bartolomé, *A produção de violência e morte em larga escala: da biopolítica à tanatopolítica*. Revista IHU On-Line, Edição 521, 07 Mai 2018.

STF. *STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1> . Acesso: 01 de nov. 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, Estado de exceção, política da morte.* Arte & Ensaios, Rio de Janeiro, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf> Acesso em: 3 ago. 2020.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra.* Tradução de Marta Lança. 1. ed. Lisboa: Antígona, 2014.

MINKS, Volker. *Ocupação territorial e produção de alimentos dos povos originários da América Latina: maias, astecas, incas e indígenas do Brasil no contexto de sua expansão e decadência* IN: PAREDES, Beatriz. (coord.), DAMIANI, Gerson & PEREIRA, Wagner P. &

NOCETTI, María A. G. (orgs.). *O Mundo Indígena na América Latina: Olhares e Perspectivas.* São Paulo: Edusp, 2018.

NUNES, Benedito. *Contraponto.* In: RIEDEL, Dirce Côrtes. *Narrativa, ficção e história.* Rio de Janeiro: UERJ, 1988.

ONU. *Conselho de Segurança. Relatório S/2004/616: O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito.* Revista Anistia Política e Justiça de Transição, n. 1, jan./jun., 2009, Brasília.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber.* (13ª Ed.). Trad. Maria T. da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2017.

FOUCAULT, Michel. *O nascimento da medicina social.* In. FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* 18. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. *A tecnologia política dos indivíduos.* In: Ditos e escritos V. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso do Collège de France (1975-1976).* São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história e o esquecimento.* Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

VERÍSSIMO, Erico. *Incidente em Antares.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006.